

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

53/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

MEDIDA CAUTELAR. 1) INSTRUMENTALIDADE. A ação cautelar não constitui um fim em si mesmo, tendo por escopo assegurar o resultado útil do processo principal, servindo para afastar ameaça de lesão ao direito ou para restabelecer, em caráter provisório, o direito violado. Assim, ela é utilizada como meio para garantir o bom resultado de um outro processo principal, constituindo, portanto, o instrumento de outro instrumento. 2) DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. Diante dos termos do pedido, que inclusive pugna pela necessidade da realização de prova pericial nos computadores do requerido (fl. 213), não se vislumbra o fumus boni juris, vez que a constatação de suposto prejuízo à parte depende de instrução probatória incompatível com o rito célere da medida cautelar. MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (TRT/SP - 00197200900002002 - Caulnom - Ac. 4ªT [20100143495](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

ADVOGADO

Exercício

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADVOGADO EMPREGADO EM BANCO. JORNADA APLICÁVEL. Conforme o depoimento da testemunha da reclamada, restou evidente que o reclamante exercia funções de consultoria jurídica, em atividade típica de advogado, sendo aplicável, portanto, as disposições contidas na Lei nº 8.906/94. Ademais, cabe destacar que o art. 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispôs que, em caso de dedicação exclusiva, somente serão remuneradas, como extraordinárias, as horas excedentes da 8ª diária. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões, ou seja, a função de comunicação e contagem de prazo. Deste modo, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo, mesmo que não tenha sido concedido na prática. Do mesmo modo, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais, em sintonia do que prevê o art. 487, parágrafo 1º, da CLT. 2) CORREÇÃO MONETÁRIA. O marco inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, quando estes são pagos após a data prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01381200702602000 - RO - Ac. 4ªT [20100143070](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. O aviso prévio é um direito irrenunciável do empregado, conforme inciso XXI do art. 7º da CF c/c art. 487 da CLT. Tem por finalidade propiciar ao empregado injustamente dispensado a possibilidade de obter uma nova colocação no mercado de trabalho. Por isso, o empregador não é eximido do pagamento do aviso prévio mesmo que o empregado requeira a dispensa do seu cumprimento, exceto se for comprovado que o trabalhador renunciou ao aviso prévio porque já havia obtido novo emprego. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 276 do C.TST. (TRT/SP - 00111200905302007 - RO - Ac. 12ªT [20100153296](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 12/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

CÂMARA DE ARBITRAGEM. TERMO DE ACORDO. VALIDADE: "Inaplicável a Lei n.º 9307/96 na solução de litígios de natureza trabalhista, não havendo que se falar em coisa julgada quando se constata que o pagamento efetuado mediante termo de acordo, firmado perante Câmara de Arbitragem, não implica qualquer concessão por parte da empresa". Recurso ordinário do reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS: "Em sendo mensal a remuneração e habitual o sobrelabor, são devidos os reflexos de horas extras nos descansos semanais remunerados". Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01041200702102008 - RO - Ac. 11ªT [20100135930](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

CUSTAS

Isenção

"Da isenção das custas. Não faz jus o Sindicato ao privilégio, aliás pelo contrário, dispõe o artigo 790, §1º da CLT: § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. De outra parte não se encontra o reclamante no rol previsto no artigo 790-A do mesmo diploma. Ainda que se admitisse a concessão do benefício, não logrou o Sindicato comprovar situação de insuficiência econômica a justificar seu pedido, alegando, laconicamente, que a entidade não possui fins lucrativos. Dessa forma, há de ser mantido o r. despacho denegatório de fls.122; deserto o recurso ordinário de fls. 112/116. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00993200909002000 - RO - Ac. 10ªT [20100176962](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO: "Presentes os elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, o prejuízo, o nexo causal entre o evento danoso e as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a existência de culpa ou dolo do agente é cabível a reparação por dano moral".

Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02042200506702005 - RO - Ac. 11^ªT [20100135948](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão. É sucessora a empresa que assume integralmente o fundo de comércio de outra, mediante a exploração das mesmas atividades, com mesmo equipamento e no mesmo local. Assim, caracterizada a sucessão, que na Justiça do Trabalho dispensa formalidade especial, valendo-se da realidade fática, evidenciada nos autos pela transferência da unidade econômica-jurídica a outro empregador, sucessor para fins trabalhistas, deve esta responder pelo débito trabalhista, conforme o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que têm como fundamento a continuidade da relação de emprego nas mesmas condições e na idéia da despersonalização da figura do empregador. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01194200831202000 - RO - Ac. 12^ªT [20100159650](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Cooperativa. Desconsideração da personalidade jurídica. Em razão da caracterização fraudulenta da Cooperativa, os seus responsáveis devem ser equiparados a sócios. E a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando esta não apresenta força financeira para suportar a execução, é absolutamente legal, conforme arts. 28 da Lei nº 8.078/90 e 50 e 1.024 do Código Civil. O juiz, portanto, pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00226200329102011 - AP - Ac. 11^ªT [20100136731](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 10/03/2010)

Recurso

ADEQUAÇÃO. O Agravo de Petição é o recurso especificamente posto à disposição do interessado em impugnar decisão homologatória de acordo na fase de execução de sentença. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O objeto da medida recursal proposta restringe-se exclusivamente às contribuições sociais devidas ao INSS, sendo desnecessária a delimitação de valores de que trata o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentença prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se materializado o fato gerador a partir da disponibilização do pagamento daí advindo ao trabalhador. (TRT/SP - 00387200648102004 - AP - Ac. 2^ªT [20100122110](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/03/2010)

FORÇA MAIOR

Geral

Força maior. Transporte público. Descredenciamento pelo poder concedente. A força maior não isenta o empregador do pagamento de obrigações trabalhistas,

mas se destina aos casos em que ocorra dissolução do contrato de trabalho pela impossibilidade de sua execução ante a ocorrência de fato inevitável que o empregador não concorreu (art. 501 da CLT). O descrédito do sistema de transporte, por si só, não é causa de força maior, mas "riscos da atividade econômica" (CLT, art. 2º). (TRT/SP - 01713200403502005 - RO - Ac. 6ªT [20100179414](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

HORAS EXTRAS

Supressão

Horas extras. Supressão parcial. Indenização. Cabimento. Inteligência da Súmula 291 do C. TST. A supressão de horas extras, ainda que parcial, enseja o pagamento da indenização postulada, nos exatos termos da Súmula 291 do C. TST. Ora, diminuir também significa suprimir, ainda que parcialmente, conduta que gera prejuízo ao empregado que conta com a remuneração da jornada suplementar habitualmente realizada para compor o seu orçamento familiar. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 01009200844302003 - RO - Ac. 12ªT [20100159561](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE N.º 4: "Após a edição da Súmula Vinculante n.º 4, do E. STF, o salário mínimo não pode mais ser usado como indexador de vantagem remuneratória de servidor público ou de empregado. No entanto, para fim de apuração do valor devido a título de adicional de insalubridade, sua observância não pode ser substituída por decisão judicial, como pretendido pelo ora recorrente". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00398200825502003 - RO - Ac. 11ªT [20100135700](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Periculosidade. Serviços de funilaria. Hipótese em que não havia contato permanente com inflamáveis nem a atividade era exercida em caráter permanente em áreas de risco. Só o pessoal diretamente envolvido no serviço de abastecimento de combustível é que exerce atividade perigosa. Não aqueles que atuam em serviços esporádicos, ainda que no raio previsto na norma regulamentar. A atividade do autor também não se insere no tipo legal (CLT, art. 193), que exige contato "permanente" com produtos inflamáveis. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01271200738102005 - RO - Ac. 11ªT [20100136707](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 10/03/2010)

JORNADA

Revezamento

JORNADA. REGIME 12X36 HORAS. O sistema é favorável ao empregado, absorvendo expressivo número de horas de repouso e maior intervalo de tempo entre as jornadas, bem assim a maior frequência dos repousos, em dias alternados, em relação à prática do repouso semanal possível apenas após seis dias de trabalho. Nesse sistema, o empregado trabalha em média 189 horas

mensais (considerando-se o mês com 4,5 semanas; 4,5x42h/média), deslocando-se para o trabalho em 16 dias por mês, contra a prestação de 198 horas (4,5x44h/sem) e trabalho em 23 dias no sistema tradicional. Trabalha-se, pois, 7 (sete) dias a menos, com toda a conveniência para o empregado que não precisa perder tempo, nesses dias, em locomover-se para o trabalho. (TRT/SP - 00673200947102005 - RO - Ac. 6ªT [20100145862](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00432200833202004 - RO - Ac. 8ªT [20100133147](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ASSUNTO(S) CNJ 9419 - Execução Previdenciária "Contribuição previdenciária. Incidência. Res Dubia. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, sem reconhecimento de vínculo. Se há res dubia quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Não havendo nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária não há incidência previdenciária." (TRT/SP - 02415200803702009 - RO - Ac. 10ªT [20100114940](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/03/2010)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS GERADORES. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória

nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01839200802002004 - RO - Ac. 2ªT [20100190582](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 19/03/2010)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS MOLDES DA CLT. Ainda que não se considere a natureza da relação havida como de emprego na forma do artigo 3º da CLT, há que se ter em vista que as demais prestações de serviços, seja na condição de autônomo ou como eventual, também sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal. É, pois, da Reclamada, uma vez que únicabeneficiária dos serviços, o ônus exclusivo do encargo previdenciário. A alíquota a ser observada é de 20% sobre o total da remuneração paga, como se autônomo fosse, considerando as disposições do artigo 22, III da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 01093200705702004 - RO - Ac. 4ªT [20100272040](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 16/04/2010)

PROVA

Justa causa

Justa causa. Configuração. A justa causa, como fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador. Ademais, a justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro, evitando prejuízo irreparável ao empregado. Assim, considerando os reflexos na vida do empregado, sua configuração exige, além de prova robusta, clara e incontestável, a presença de elementos indispensáveis, como a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01490200843402006 - RO - Ac. 12ªT [20100159618](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

QUITAÇÃO

Validade

RECURSO ORDINÁRIO. 1) DA QUITAÇÃO DE HAVERES TRABALHISTAS. SÚMULA Nº 330 DO C. TST. Não se admite a transação acerca de direitos de natureza indisponível, e dessa qualidade se revestem, de forma geral, os direitos derivados das disposições legais de regulamentação ou tutela do trabalho, cujo escopo alimentar é universalmente reconhecido. A Súmula nº 330 do C. TST não pode ser interpretada de forma a negar vigência ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, que preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2) DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não constando dos autos a quitação das respectivas horas extraordinárias alegadas pelo autor, bem como a sua compensação, considerando que elas foram devidamente comprovadas pela única testemunha ouvida em Juízo, impõe-se a declaração de invalidade dos controles juntados com a defesa, já que restou demonstrado não refletirem a real jornada de trabalho desenvolvida pelo autor. 3) DO INTERVALO INTRAJORNADA. Diante da contratação do autor para se ativar na jornada contínua superior a 6 horas (art. 71 da CLT), a legislação impõe o lapso temporal de 1 a 2 horas para refeição e descanso. O desrespeito ao aludido intervalo mínimo intrajornada de 1 hora implica no pagamento do período de

desrespeito pelo empregador, na sua totalidade, como se fosse tempo trabalhado e acrescido do adicional de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRT/SP - 00529200846402000 - RO - Ac. 4ªT [20100143487](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

RECURSO

Administrativo

JUNTADA DE DOCUMENTOS. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo a juntada de documentos a posteriori. Outrossim, não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8 do Colendo TST, inadmissível a juntada de documentos em grau de recurso. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. A previsão contida no art. 636, parágrafo 1º da CLT não se coaduna com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 02248200703802001 - RO - Ac. 2ªT [20100123532](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/03/2010)

Interlocutórias

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. Somente a decisão que acolhe argumentos expostos em exceção de pré-executividade tem o condão de por fim à lide executiva. Do contrário, a assertiva não é reciprocamente verdadeira, haja vista que a rejeição daquele instrumento processual sui generis constitui decisão meramente interlocutória, posto que a lide executiva procede normalmente, até a garantia da execução, quando se poderá opor os competentes embargos. Incabível portanto, Agravo de Petição quando a decisão executiva rejeita a exceção de pré-executividade, pois assume caráter interlocutório no processo executivo do trabalho. Inteligência e aplicação da Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 00418200847102014 - AIAP - Ac. 12ªT [20100187107](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/03/2010)

Pressupostos ou requisitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA Incumbe à parte recorrente observar o fiel cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso eleito. A insuficiência de depósito recursal, ainda que ínfima, impede o conhecimento do apelo. (OJ nº 140 - SDI-1- do C. TST) (TRT/SP - 00788200947202019 - AIRO - Ac. 2ªT [20100125870](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O cumprimento de jornada de trabalho pré-determinada e a prestação de serviços para a mesma empresa ao longo de todo o período revelam a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade). Verificada a contratação da cooperativa como típica intermediadora de mão de obra, inexistindo a "affectio societatis" entre os cooperados, o que impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. Inteligência do art. 9º. da CLT. (TRT/SP -

03252200500902000 - RO - Ac. 4ªT [20100276347](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 16/04/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Cargo de confiança

SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - DIFERENÇAS - OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR QUE RETORNA À ANTIGA FUNÇÃO DE CHEFE DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - A Lei Complementar n. 674, de 08/04/1992, em seu artigo 20, dispõe que a Gratificação Especial de Atividade - GEA será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar. Portanto, a própria lei estabelece que a percepção da GEA deve estar atrelada a condições de trabalho e às características de cada Unidade da Administração de Saúde. Não poderia o servidor perceber o mesmo valor a título de Gratificação Especial de Atividade que vinha percebendo quando, deixando de ser Diretor de Serviço, retornou ao cargo de Chefe de Seção, sendo indevidas, então, as diferenças pretendidas sob tal título. (TRT/SP - 01207200505002000 - RE - Ac. 3ªT [20100287187](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 20/04/2010)

Salário

DAEE- DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO SALARIAL. FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98, ao fixar um teto a ser observado para a remuneração do funcionalismo público estabeleceu o limite que não poderia ser excedido. Embora não fizesse menção expressa da possibilidade de adoção de quantitativos inferiores para os Estados, Distrito Federal e Município, não impedia a criação de um teto diferenciado, o que afasta a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº6995/90 e Lei Complementar Estadual nº802/95, eis que em perfeita consonância com o disposto nos incisos XI e XV do artigo 37 da Carta Magna. (TRT/SP - 02648200608502003 - RE - Ac. 3ªT [20100286296](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 16/04/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1. Contribuição assistencial. O regime da livre disposição de associativismo (CF, 8º) e o de não se poder impor o vínculo associativo (CF, 5º, XX) não consente com a cobrança de contribuição de não associados. 2. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. A Súmula Vinculante n.º 4 do I. STF estabelece que a alteração da base de cálculo depende de Lei específica, sendo vedada a substituição desta por decisão judicial, de modo que o valor, em reais na data da sentença, do salário mínimo, continua servindo como a base do adicional, porém não indexado nas oportunidades em que sofrer aumento (Recurso Extraordinário do I. STF n.º 565714). (TRT/SP - 00193200844502007 - RO - Ac. 6ªT [20100145153](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

EMENTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS - HOSPITAL DAS CLÍNICAS - BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no artigo 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimentos do empregado, entendidos como a somatória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência do inciso XVI do artigo 115 da referida constituição, artigo 127 da Lei 10.261/68 e parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 02333200705402009 - RO - Ac. 6ªT [20100188103](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 23/03/2010)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LCE 712/93. Por definição legal, a expressão jurídica vencimentos compreende todas as vantagens conferidas ao servidor, e não somente o salário-base, vez que este se refere ao vencimento, no singular, com significado diverso, qual seja, a retribuição pecuniária correspondente ao padrão básico do cargo (função-atividade) fixado em lei. Estabelecida esta premissa conceitual, não resta dúvida quanto à base de cálculo a que alude o art. 18 da Lei Complementar estadual (LCE) nº712/93, que determina que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da CE deverá ser calculado sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração, ressalvada tão somente a proibição do seu cômputo para concessão de acréscimos ulteriores, ou seja, o ADTS não deve ser calculado sobre si mesmo, de forma acumulada, mas de forma simples, sobre a base devida. Recurso provido, no particular, para deferir as diferenças de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, vencidos e vincendos, da servidora reclamante. (TRT/SP - 01282200907002009 - RO - Ac. 4ªT [20100321989](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2010)

"Da gratificação anual - Da integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, adicional noturno e FGTS. Trata-se de vantagem concedida ao empregado, por mera liberalidade da reclamada. A vantagem deve ser interpretada restritivamente. Ademais, a verba está prevista no Acordo Coletivo da categoria, que estipula que a gratificação, também denominada anuênio, é calculada sobre o salário nominal, sem a incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação. Reforma, para decretar a improcedência da ação. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TRT/SP - 01097200700802002 - RO - Ac. 10ªT [20100306599](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/04/2010)